

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13523/000.035/94-72

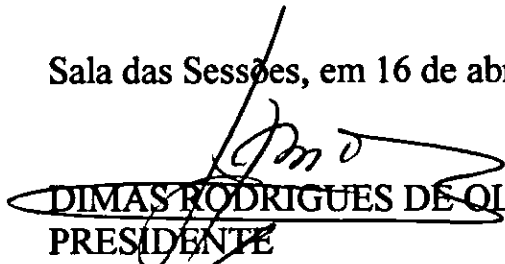
Seção de 16 de abril de 1996
Recurso nr. 04.983
Recorrente: EDIVANE JOSÉ DE SOUZA
Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA
Acórdão nr. 106-07.912

IRPF - RETIFICAÇÃO - Nos termos da legislação vigente, o pedido de retificação, para diminuir o imposto declarado, só pode ser formulado antes da ciência da notificação do lançamento que se pretende modificar.

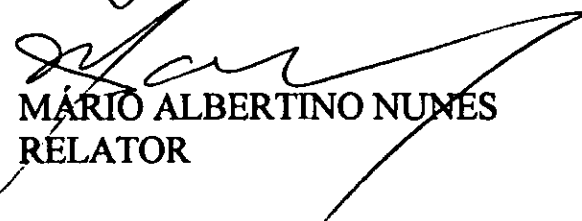
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIVANE JOSÉ DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS
REIS SANTIAGO.



Recurso nr. 04.983
Acórdão nr. 106-07.912

RELATÓRIO

EDIVANE JOSÉ DE SOUZA, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Feira de Santana - BA, de que foi cientificado em 03.01.95 (fls.28), através de recurso protocolado em 17.01.95 (fls.29).

1A. A indicação de "03.01.94", no AR de fls. 28, como data de recepção, é erro evidente, devendo ser considerada "03.01.95" - eis que a postagem se deu em 29.12.94 (fls. 28v.) e a própria decisão é datada de 16.12.94 (fls.27).

2. Para o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.03), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992. Referida notificação reflete o processamento da Declaração IRPF, apresentada em modelo opcional (fls.21).

2A. Embora não tenha sido localizado o AR, é certo que o contribuinte foi notificado do lançamento, pois é o mesmo quem faz prova disso, ao anexar à sua petição de fls. 01, a Notificação de fls. 03.

3. Inconformado, apresenta *PEDIDO DE RETIFICAÇÃO* (Fls.01), alegando erro de fato e juntando formulário de declaração retificadora (fls. 04 e segs.), bem como um quadro demonstrativo de seus rendimentos, assinado pelo próprio contribuinte (fls. 07), além de cópias, sem qualquer assinatura, do que parece ser a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Bonito, de que o recorrente é Secretário Municipal de Educação (fls. 08 e segs.). Exibo os referidos documentos aos senhores Conselheiros.

4. Encaminhado o processo à DRJ em Salvador, esta o devolve, alegando não existir contraditório (fls.24).



5. A **DECISÃO RECORRIDA** (fls.25/27), **indefer** o **pedido de retificação**, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

- que o pedido estava sendo formulado após ter havido a notificação, sendo tal fato comprovado pelo próprio contribuinte, ao anexar ao seu pedido a Notificação de fls. 03;
- que, em tal circunstância, o pedido não pode ser aceito, nos termos do art.616 do RIR/80, art. 21 do Decreto-Lei nr. 1.967/82 e art. 60. do Decreto-Lei nr. 1968, estes fontes legais do art. 880 do RIR/94, pois o contribuinte não conseguiu comprovar a existência de erro material na declaração apresentada.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme **RAZÕES DO RECURSO** (fls.29), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, é o próprio contribuinte que faz prova de ter sido notificado antes de apresentar seu pedido de retificação.

2. Nos termos da legislação vigente, o pedido de retificação, *para diminuir o imposto declarado*, só pode ser formulado antes da ciência da notificação do lançamento que se pretende modificar. Como tal não ocorreu, correto foi o procedimento da d. Autoridade “a quo”, ao indeferir o pedido.

3. Em casos que tais, é possível à Autoridade Julgadora, de ofício, modificar o lançamento, se entender ter sido cometido erro de fato (CTN, art.145, III, c/c art.149 e incisos).

4. Ocorre, como explicitou a d. Autoridade julgadora recorrida, que o contribuinte não foi capaz de provar a existência de erro de fato. A inconsistência das provas que trouxe com o pedido é flagrante. Além de se limitar a um quadro demonstrativo da lavra do próprio requerente, bem como a cópias de documentos sem qualquer assinatura, os mesmos não resistem a uma análise, mesmo superficial, de sua compatibilidade. Basta reparar que o requerente alega ter recebido nos meses de março e abril de 1992, os valores de 640.074,64, em cada mês, aí computado o que recebia como Secretário de Educação Municipal e o que recebia de seus clientes, nomeados no mesmo quadro. Acontece que, pela própria prova juntada, nos meses de março e abril de 1992, o contribuinte recebeu, *só da Prefeitura*, 700.000.00 em cada mês (ver fls. 10 e 11).

5. Assim sendo não seria nem o caso de revisão de ofício, por mais que o recorrente alegue indisponibilidade de meios para pagar o tributo lançado.

6. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Brasília-DF, 16 de abril de 1996



Mário Albertino Nunes - Relator